



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001189/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente EMPR IRMAOS ANDRADE DA BAIX SANT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa deixar de apresentar informações e esclarecimentos de interesse da fiscalização em relação aos aspectos cadastral, financeiro e contábil.

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS DO SUJEITO PASSIVO. PROCEDIMENTO FISCAL. SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

O acesso As informações econômicas do sujeito passivo em sede de procedimento fiscal legalmente instaurado independe de autorização judicial.

PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo em relação a autuação anterior constitui preclusão administrativa quanto A faculdade de impugnação, mantendo a autuação quitada como elemento necessário à caracterização da reincidência em relação a infrações futuras, respeitado o prazo prescricional daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 99/101) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se de Auto de Infração lavrado A constituição de crédito tributário consistente na imposição de penalidade pecuniária imposta em virtude de descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e § 50, pelo fato do contribuinte ter omitido da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias consistentes nos segurados constantes das folhas de pagamento do sujeito passivo.

Segundo o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa de fl. 06, em cumprimento A determinação contida no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, houve a aplicação da penalidade consistente em 100% do valor devido A Seguridade Social nas competências 05, 06, 09,10 e 11/2005 e 01, 02 e 04/2006, conforme artigo 32, inciso IV § 4º da Lei nº 8.212/91, e a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 nas demais competências, observando o critério da penalidade mais benigna previsto no artigo 106, inciso II do Código Tributário Nacional — CTN.

Irresignado com o lançamento, comparece o sujeito passivo aos autos, impugnando-o pelo instrumento de fls. 48/51, postulando pelo provimento da impugnação, aduzindo, em síntese, o que segue:

1) que jamais ofendeu o ordenamento jurídico pátrio e tampouco permitiu a prática de delitos; que é empresa familiar, não podendo sofrer punição injusta;

2º) que, no curso da fiscalização, apresentou GFIP hábil que afastasse eventuais dúvidas lançadas pela fiscalização; que nenhuma irregularidade foi praticada pela impugnante.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa deixar de apresentar informações e esclarecimentos de interesse da fiscalização em relação aos aspectos cadastral, financeiro e contábil.

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS DO SUJEITO PASSIVO. PROCEDIMENTO FISCAL. SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

O acesso As informações econômicas do sujeito passivo em sede de procedimento fiscal legalmente instaurado independe de autorização judicial.

PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo em relação a autuação anterior constitui preclusão administrativa quanto à faculdade de impugnação, mantendo a autuação quitada como elemento necessário à caracterização da reincidência em relação a infrações futuras, respeitado o prazo prescricional daquela.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 108/111 rebatendo os termos da decisão de piso com os mesmos argumentos apresentados em impugnação, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte em apertada síntese alega a nulidade da autuação bem como da decisão de piso por cerceamento ao direito de defesa por não ter exercido a ampla defesa e impedido o contraditório e deixando de observar a totalidade dos documentos juntados pelo contribuinte.

06 – Ao contrário do alegado pelo contribuinte que diz ter ocorrido o suposto cerceamento ao direito de defesa, verificando-se a defesa apresentada às fls. 50/53 o contribuinte se limita a alegar em seu item 6 e 7 que apresentou as GFIP e que não cometeu nenhum ilícito.

Da GFIP

6.- No curso da fiscalização, a Impugnante apresentou GFIP hábil que afastou eventuais dúvidas lançadas pelo i. fiscal quando do

exercício de seu mister, razão pela qual não procede o Relatório Fiscal do Auto de Infração em tela.

7.- Assim, nenhuma irregularidade fora praticada pela Impugnante, e o cancelamento da penalidade aplicada é o único caminho a ser indicado ao desfecho do presente procedimento administrativo.

07 - Diz a recorrente que apresentou todos os documentos relativos ao procedimento fiscal contudo, em suas razões recursais em nada traz de concreto para afastar os fundamentos da decisão de piso que as adoto como razões de decidir e a mantenho negando provimento ao recurso, *verbis*:

“A infração objeto de aplicação de penalidade pelo Auto de Infração que ora se julga consiste no fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento ao FGTS e

Informações A Previdência Social — GFIP com omissão de fatos geradores. Segundo o quadro demonstrativo de fl. 10, verifica-se que o contribuinte omitiu na GFIP os valores de remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais constantes da folha de pagamento apresentados A fiscalização, ressalvando a fiscalização, ao final do mesmo quadro, que "foram consideradas apenas as GFIP que constam atualmente nos sistemas e desprezadas as que eventualmente tenham sido substituídas. Cabe lembrar que as declarações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa e podem ser retificadas a qualquer tempo, sendo portanto assumidas por esta fiscalização os dados informados na última GFIP válida entregue.

Nesse sentido, a autuação merece ser declarada procedente em virtude da omissão dos fatos geradores, pelo fato de, ao contrário do que afirma o sujeito passivo, ter ocorrido prejuízo concreto quando da omissão dos fatos geradores, na medida em que a GFIP se presta à finalidade de alimentação do banco de dados da Previdência Social com as informações relativas ao histórico laboral do trabalhador.”

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso